



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000924/00-61
Recurso nº : 125.574
Acórdão nº : 201-77.545

Recorrente : SALUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIRÚRGICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**COFINS. LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.
LEIS NºS 9.715 E 9.718/98. INCOMPETÊNCIA.**

Não contrapondo o contribuinte os valores lançados, o crédito tributário deve ser mantido.

Não compete ao Conselho de Contribuintes decidir sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou de sua aplicação. Precedentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIRÚRGICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10425.000924/00-61
Recurso nº : 125.574
Acórdão nº : 201-77.545

Recorrente : SALUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIRÚRGICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi exigida a Cofins, relativa a diversos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e agosto de 2000, com os devidos acréscimos legais.

Em sua defesa, o contribuinte alude nulidade do auto por cerceamento do direito de defesa, fulcrada na indefinição das regras aplicáveis em vista de sua falta de clareza.

No mérito alega a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por alargar o conceito de faturamento, por aumentar a alíquota e por ter sido editada anteriormente à E. C. nº 20/98. Critica a compensação do valor recolhido com a CSSL. Repulsa a aplicação da taxa Selic por ilegal.

A decisão ora recorrida mantém o lançamento integralmente, nos termos da ementa que leio em sessão (fls. 231/232).

No recurso voluntário, o contribuinte repete, na essência, os argumentos anteriormente expendidos.

Amparado por arrolamento de bens, subiu o processo para julgamento por este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10425.000924/00-61
Recurso nº : 125.574
Acórdão nº : 201-77.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

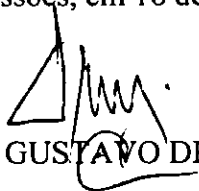
Inicialmente, de referir que o contribuinte, em grau de recurso, limitou-se a discutir o mérito da autuação, tendo se conformado com a decisão atacada no concernente à preliminar de cerceamento do direito de defesa. Ainda que assim não fosse, o Acórdão ora recorrido não merece reparos quanto à decisão adotada na espécie.

No mérito, não existem óbices à decisão monocrática, na forma em que exarada. Efetivamente não incumbe ao Colegiado apreciar a inconstitucionalidade da regra aplicada ao ato infracional. Acrescente-se ainda que o contribuinte não fez qualquer menção em suas peças de defesa contra o lançamento da exigência quanto aos períodos sujeitos à legislação anterior à incidência da Lei nº 9.718/98.

Em relação à ilegalidade da aplicação da taxa Selic, a jurisprudência deste Conselho é torrencial quanto à inexistência do fenômeno, forte nos termos do § 1º do art. 161 do CTN.

Nestes termos, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 